

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 091/2025- AJURM

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 077.2025-000032

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 032-2025/SRP

BASE LEGAL: ART. 28, I, DA LEI Nº. 14.133/2021

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP) E VASILHAMES DE GLP VAZIOS, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES OPERACIONAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL, DE SUAS SECRETARIAS VINCULADAS E DOS FUNDOS MUNICIPAIS, BEM COMO PARA SUPRIR AS DEMANDAS DA MERENDA ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, ABRANGENDO ESCOLAS E CENTROS DE EDUCAÇÃO.

1- RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico solicitado pelo Pregoeiro, à esta assessoria jurídica para análise e emissão de parecer jurídico concernente à minuta de edital e contrato referente à licitação na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 032/2025 SRP**, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP) E VASILHAMES DE GLP VAZIOS, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES OPERACIONAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL, DE SUAS SECRETARIAS VINCULADAS E DOS FUNDOS MUNICIPAIS, BEM COMO PARA SUPRIR AS DEMANDAS DA MERENDA ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, ABRANGENDO ESCOLAS E CENTROS DE EDUCAÇÃO.**

Vieram os autos do processo licitatório instruídos com os documentos necessários para deflagração do feito:

- a) Documento de formalização de demanda e Anexo 1;
- b) Despacho para cotação de preços;
- c) Cotação de preços;
- d) Mapa de cotação de preços;
- e) Justificativa para escolha dos fornecedores;
- f) Estudo Técnico Preliminar;

- g) Mapa de risco;
- h) Termo de Referência;
- i) Decreto nº 458/2025;
- j) Despacho e Declaração orçamentaria e financeira;
- k) Autorização e Autuação do processo administrativo;
- l) Minuta do Edital; Anexos;
- m) Minuta do contrato;
- n) Despacho para essa assessoria para emissão de parecer jurídico;

É o sucinto relatório dos documentos inseridos no processo licitatório enviado para análise à esta procuradoria jurídica. Passo a opinar.

1- DO PARECER

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 Lei de Licitações e Contratos:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme **critérios objetivos** prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

2- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1.1- DA ANÁLISE JURÍDICA:

O exame desta assessoria jurídica se dá nos termos do inciso XXI do art. 37 da Constituição de 1988, e no art. 28, Inciso I, da Lei nº. 14.133/2021, e demais normas pertinentes à espécie, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência do cargo, com teor elucidativo não vinculativo da Autoridade Competente.

O dever de licitar é expresso no inciso XXI do art. 37 da Constituição de 1988, vejamos:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte :

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. "

Com efeito, de acordo com o Supremo Tribunal Federal, a Licitação Pública possui um objetivo duplo - a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e a garantia ao administrado de sua concorrência à contratação pretendida em igualdade de condições. Vejamos:

"A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso- o melhor negócio - e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela administração. (...) Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da administração. A conversão automática de permissões municipais em permissões intermunicipais afronta à igualdade - art. 5º -, bem assim o preceito veiculado pelo art. 175 da CB. (...) Afronta ao princípio da isonomia , igualdade entre todos quantos pretendam acesso às contratações da administração.[ADI 2.716 , rei. min. Eros Grau, j. 29-11-2007, P,DJE de 7-3-2008.]"

Desse modo, a licitação tem como objetivo satisfazer o interesse público, seguindo o princípio da isonomia, sendo tanto para proporcionar à administração a possibilidade de realizar o melhor negócio, quanto garantir que os administrados tenham igualdade de condições para competir pela contratação desejada pela administração. A competição promovida pela licitação deve garantir a igualdade entre os participantes que desejam ter acesso aos contratos oferecidos pela administração.

Feita essas breves considerações, passa-se à análise propriamente dita do procedimento licitatório.

1.2- DA MODALIDADE APLICADA:

Trata-se de processo licitatório cuja modalidade escolhida é o Pregão na forma eletrônica prevista na art. 28, Inciso I, da lei nº. 14.133/2021, prevê a possibilidade da realização de licitação na modalidade de licitação.

Art. 28. São modalidades de licitação:

I - pregão;

Assim o art. 17 da Lei nº 14.133/2021 que relaciona os atos que devem ser seguidos pela administração durante a fase preparatória, *in verbis*:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I - preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento;

V - de habilitação;

VI - recursal;

VII - de homologação.

Ao definir claramente as fases do processo, a legislação busca garantir que cada etapa seja cumprida de maneira rigorosa, promovendo a igualdade de condições entre os participantes e a obtenção da melhor proposta para a administração pública.

A fase preparatória, sendo a primeira, é fundamental para definir os parâmetros e requisitos que nortearão todo o certame. A divulgação do edital, por sua vez, é crucial para dar publicidade ao processo e atrair potenciais licitantes.

As fases subsequentes, como a de julgamento e habilitação, asseguram a avaliação criteriosa das propostas e dos proponentes, enquanto a fase recursal permite a interposição de recursos, garantindo o direito ao contraditório e à ampla defesa. Por fim, a homologação coroa o processo, validando o resultado final e autorizando a contratação.

1.2.1- DA FASE PREPARATÓRIA:

O artigo 18 estabelece uma fase preparatória que é fundamental. Nessa fase, são definidos os requisitos essenciais para o planejamento e a execução de ações eficazes. Vejamos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o [inciso VII do caput do art. 12 desta Lei](#), sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e

juízo de julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o [art. 24 desta Lei](#).

Desse modo, a fase preparatória do referido artigo envolve vários requisitos importantes, incluindo:

1. Planejamento: O planejamento é um requisito fundamental para o sucesso de qualquer empreendimento. Isso envolve a definição de objetivos, metas e estratégias para alcançar os resultados desejados.
2. Análise de Riscos: A análise de riscos é um requisito importante para identificar e mitigar os riscos associados a um empreendimento.
3. Definição de Recursos: A definição de recursos é um requisito essencial para garantir que os recursos necessários estejam disponíveis para o empreendimento.

Desta forma, permite que os envolvidos no projeto tenham uma visão clara dos objetivos, metas e estratégias para alcançar os resultados desejados. Além disso, a fase preparatória ajuda a identificar e mitigar os riscos associados a licitação.

Feitas essas considerações, passamos à análise dos documentos anexados ao processo administrativo licitatório.

1.2.1- DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS:

O art. 82 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 — diploma legal que estabelece normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública direta e indireta — dispõe sobre os

elementos estritamente obrigatórios no edital de licitação modalidade Registro de Preços, complementando o regime jurídico aplicável e fortalecendo os princípios da transparência, da previsibilidade e do planejamento.

O dispositivo, de forma minuciosa e sistemática, estabelece o conteúdo mínimo que deve constar nos editais, abrangendo desde as especificidades do objeto e os limites quantitativos (incisos I e II), até hipóteses que permitem variações de preços justificadas no processo (inciso III) ou flexibilidade na quantidade ofertada por parte dos licitantes (inciso IV). Igualmente, impõe a definição prévia do critério de julgamento — que, na sistemática do SRP, situa-se entre o menor preço e o maior desconto (inciso V) — e das condições para eventual alteração dos preços registrados (inciso VI).

Um dos pontos de maior impacto prático é a possibilidade de registro de múltiplos fornecedores para um mesmo item (inciso VII), desde que respeitada a hierarquia classificatória e mantida a equivalência com o preço do vencedor, promovendo competitividade e mitigando riscos de desabastecimento. Também se evidencia, no inciso VIII, uma vedação à sobreposição de atas com o mesmo objeto durante sua vigência, prevenindo duplicidade de compromissos para além do planejamento original e preservando a coerência da contratação. O rol se completa com a indicação de hipóteses de cancelamento da ata e de suas consequências jurídicas e administrativas (inciso IX).

A hermenêutica do art. 82 não se esgota na literalidade de seus incisos: ele deve ser lido em conexão com as fases preparatória e executória da licitação, especialmente no que tange à definição da real necessidade da contratação. Como pondera Lucas Rocha Furtado (*Curso de Licitações e Contratos Administrativos*, 5ª ed., Fórum, 2013, p. 355), é dever da Administração, sobretudo na fase interna da licitação, demonstrar de forma inequívoca a motivação e a necessidade da contratação, prevenindo desperdícios e garantindo que o objeto seja definido com precisão técnica e aderente ao interesse público.

A importância desse cuidado é reforçada pela natureza peculiar do Sistema de Registro de Preços (SRP). Conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello (2003, p. 519), o SRP representa um mecanismo pelo qual a Administração, prevendo demandas repetidas ou parceladas de bens padronizados ou determinados serviços, promove licitação para registrar preços futuros. O licitante vencedor — aquele que apresenta a cotação mais vantajosa — tem seu preço formalmente registrado, e a Administração, durante a vigência da ata, pode requisitar

o fornecimento de forma sucessiva ou pontual, pelo mesmo valor e condições inicialmente ofertados.

No âmbito municipal, essa sistemática encontra respaldo no Decreto nº 1.509/2024, que reforça a eficiência, a economicidade e a agilidade como pilares das contratações públicas locais, especialmente em setores nos quais a previsibilidade de demanda e a padronização de objetos possibilitam ganhos de escala.

Assim, o art. 82 da Lei nº 14.133/2021 não apenas fixa requisitos formais ao edital de SRP, mas também consagra uma política pública de contratações pautada em planejamento, racionalidade, flexibilidade e competitividade, permitindo que a Administração, sem comprometer a lisura e o controle, consiga responder com rapidez às necessidades concretas enquanto preserva a supremacia do interesse público e a economicidade na gestão dos recursos.

1.3. DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO:

É imperioso ressaltar que a análise desta assessoria restringe-se à avaliação da conformidade jurídica dos documentos anexados aos autos do processo, verificando sua adequação aos dispositivos da Lei nº 14.133/2021. A atuação desta assessoria, portanto, não se estende à análise do mérito administrativo. Feita essas considerações, passamos a análise.

O documento de formalização de demanda apresentado cumpre o requisito inicial do macroprocesso de contratação pública, conforme dispõe o **art. 12, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021**. O DFD é o instrumento que inaugura o planejamento da contratação, contendo a descrição da necessidade e a justificativa.

Verifica-se que o documento foi subscrito pela autoridade requisitante (Secretária Municipal de Administração) e devidamente aprovado pelos ordenadores de despesas dos fundos municipais envolvidos (Educação, Saúde, Assistência Social, Meio Ambiente), o que denota a regularidade quanto à competência administrativa e o alinhamento intersetorial.

O objeto (GLP e vasilhames) enquadra-se perfeitamente na definição de **bens comuns**, nos termos do **art. 6º, inciso XIII, da Lei nº 14.133/2021**, visto que seus padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado (normas da ANP e ABNT citadas no documento).

A escolha da modalidade Pregão Eletrônico é juridicamente correta e vinculada, dada a natureza de bem comum do objeto, conforme determina o art. 6º, inciso XLI, c/c art. 29 da Lei nº 14.133/2021.

A opção pelo Sistema de Registro de Preços (SRP), assinalada no item 2 do DFD, é a mais adequada para o caso em tela, fundamentada no art. 82, incisos II e IV, da mesma Lei, considerando que a contratação atende a mais de um órgão/entidade (diversas secretarias e fundos) e pela natureza do consumo de gás, a demanda é frequente, mas o fornecimento deve ser parcelado, evitando estoques desnecessários e perigosos nas dependências públicas.

A justificativa apresentada é robusta e vincula a aquisição à continuidade de serviços essenciais, com destaque para a merenda Escolar, saúde e Assistência Social e além disso o documento justifica o quantitativo baseando-se não apenas no histórico, mas na prospecção de consumo das novas secretarias criadas (Cidade, Relações Institucionais, etc.), demonstrando planejamento (Princípio do Planejamento).

Embora o DFD esteja bem estruturado, para a fase seguinte (elaboração do Estudo Técnico Preliminar - ETP e Termo de Referência - TR), recomendo atenção aos seguintes pontos para blindagem jurídica do processo:

1. **Memória de Cálculo dos Quantitativos:** O DFD cita 2.000 unidades de recarga e 169 vasilhames. É imprescindível que o ETP contenha a memória de cálculo detalhada que justificou estes números exatos, cruzando o histórico de consumo com a estimativa das novas pastas, para evitar apontamentos de superestimativa pelos órgãos de controle (TCM/PA).
2. **Logística de Entrega:** Tratando-se de item perigoso e de entrega parcelada, o Termo de Referência deverá especificar rigorosamente os prazos de entrega após a solicitação e as condições de segurança no transporte e instalação, conforme normas da ANP.
3. **Alinhamento com o PCA:** Verificar se a demanda consta no Plano de Contratações Anual (PCA) do município, caso este tenha sido instituído, em obediência ao art. 12, inciso VII da Lei 14.133/2021.

O Documento de Formalização da Demanda (DFD) analisado encontra-se **apto** a deflagrar o processo licitatório, estando formalmente adequado às exigências da Lei nº 14.133/2021. A

justificativa é pertinente e a modalidade sugerida (Pregão Eletrônico via SRP) é a legalmente exigida para o caso.

A Administração Municipal demonstrou diligência e conformidade normativa ao empregar uma metodologia híbrida para a formação do preço de referência, em total alinhamento com o art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e a Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021. A estratégia adotada consistiu em:

1. **Pesquisa em Painéis de Preços Públicos:** Consulta ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e a um sistema privado de Banco de Preços (NP Capacitação e Soluções Tecnológicas Ltda.), utilizando dados de licitações anteriores de outros órgãos públicos.
2. **Pesquisa Direta com Fornecedores:** Realização de cotações formais, via e-mail, com empresas do ramo, para obter preços atualizados e aderentes à realidade do mercado regional.

Esta abordagem diversificada é meritória, pois mitiga o risco de distorções e confere maior robustez e fidedignidade ao valor estimado da contratação.

3. **Justificativa para a Pesquisa Direta:** A "Justificativa da Escolha dos Fornecedores" fundamenta de maneira técnica e razoável a necessidade de complementar a pesquisa em painéis com cotações diretas. Os argumentos centrais são:

- a) **Inadequação dos Preços de Painéis:** A Administração constatou que os valores obtidos em plataformas nacionais não refletiam as peculiaridades do mercado local e regional, que podem ser influenciados por custos logísticos e outras variáveis econômicas específicas.
- b) **Ausência de Fornecedores Locais:** A inexistência de empresas especializadas no segmento no próprio Município de Rio Maria justificou a busca por fornecedores em outras localidades, a fim de garantir a competitividade.

A justificativa é sólida e demonstra o cumprimento do dever de motivação dos atos administrativos, especialmente ao registrar a tentativa de contato com outras empresas que não responderam ou declinaram do convite, o que evidencia a busca pela ampliação da amostra.

A fase de pesquisa de preços foi conduzida com rigor técnico e em plena conformidade com a legislação vigente. A metodologia adotada, a justificativa para a escolha das fontes e a documentação comprobatória conferem segurança jurídica e transparência ao processo.

Verifico que encontram-se presentes nos autos a expressa autorização para abertura do procedimento administrativo e o despacho quanto a dotação orçamentária, declaração da dotação orçamentária, e as portarias dos agentes de contratação.

Estudo Técnico Preliminar (ETP) **deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII**, acima, conforme expressamente exigido pelo §2º da referida norma. Quando não contemplar os demais elementos previstos no art. 18, §1º, deverá a Administração apresentar as devidas justificativas.

O ETP demonstra ser um documento robusto e bem estruturado, que consolida de forma eficaz as demandas previamente identificadas nos Documentos de Formalização de Demanda (DFDs). Aborda todos os incisos do Art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021, apresentando justificativas claras e detalhadas para a necessidade da contratação, os requisitos técnicos, a estimativa de quantidades e valores, a análise de mercado, a solução escolhida (Sistema de Registro de Preços - SRP), os resultados esperados, a análise de riscos e os impactos ambientais.

O levantamento de mercado emprega uma metodologia robusta, combinando pesquisa em bancos de preços nacionais e cotações locais, o que confere credibilidade à estimativa de custos.

A análise comparativa dos cenários e a fundamentação para a escolha do SRP são bem articuladas, destacando os benefícios de flexibilidade, economicidade e eficiência que este modelo proporciona. A adequação orçamentária é devidamente demonstrada, com previsão de alinhamento ao orçamento municipal e ao Plano Plurianual (PPA)/Lei Orçamentária Anual (LOA), e a justificativa para o parcelamento da aquisição, em virtude da demanda fracionada, é consistente com a natureza do SRP.

Os resultados pretendidos são claros, mensuráveis e alinhados aos objetivos estratégicos da pasta ambiental, e a análise de riscos identifica eventos relevantes para o tipo de contratação, com avaliação razoável de probabilidade e impacto. As providências prévias à celebração do contrato estão devidamente elencadas, garantindo a legalidade e a regularidade do processo.

Por fim, a descrição dos possíveis impactos ambientais demonstra uma compreensão aprofundada dos efeitos da contratação, com a identificação de impactos predominantemente

positivos, compatíveis com as políticas públicas de preservação e uso racional dos recursos naturais.

Em suma, o ETP é um documento **consistente e bem fundamentado**, que cumpre os requisitos da Lei nº 14.133/2021, evidenciando a pertinência técnica, a adequação jurídica e a indispensabilidade da contratação para a manutenção e o aprimoramento das atividades da Secretaria Municipal de administração e desenvolvimento desta municipalidade.

Examinado o Termo de Referência, conclui-se que o documento a princípio atende, em sua essência, às exigências da Lei 14.133/2021 quanto à definição do objeto, justificativa, estimativas, forma de fornecimento, prazos, fiscalização, pagamento e regime sancionatório, sendo adequada a adoção do pregão eletrônico, critério de menor preço por item, no âmbito de SRP com vigência de 12 meses prorrogável.

O Termo de Referência está alinhado à Lei 14.133/2021 e reúne os elementos essenciais do SRP: identifica a Prefeitura de Rio Maria-PA, indica a base legal e a origem da demanda unificada, define o objeto e descreve os itens com especificações e quantitativos estimados. Estabelece local e prazo de entrega, fornecimento fracionado conforme demanda, obrigações da contratante e da contratada, regras de controle e fiscalização (verificação, registro de ocorrências, rejeição/substituição, avaliação de desempenho) e pagamento em até 30 dias após ateste, com requisitos de nota fiscal e regularidade fiscal.

No plano jurídico-econômico, fixa o critério de julgamento por menor preço por item, prevê sanções (advertência, impedimento, inidoneidade, multa) com remissão à Lei 14.133/2021, trata da adequação orçamentária típica do SRP, apresenta estimativa de valores (planilha com preços médios e fontes como Banco de Preços) e veda subcontratação. Define a vigência da ARP por 12 meses, com possível prorrogação mediante preço vantajoso, indica a Prefeitura como órgão gerenciador, prevê formalização via ARP e/ou contrato e assegura garantia dos bens conforme o Código de Defesa do Consumidor.

O Edital está corretamente fundamentado na **Lei Federal nº 14.133/2021**, adotando o critério de **Menor Preço** e o modo de disputa **Aberto**, adequados para serviços comuns de engenharia/TIC sem complexidade intelectual predominante. A utilização do **Sistema de Registro de Preços (SRP)** está alinhada à necessidade de contratações sob demanda.

O critério de julgamento adotado é o de menor preço por item, com modo de disputa aberto, a ser realizado em sessão pública por meio da plataforma eletrônica www.portaldecompraspublicas.com.br, os interessados poderão impugnar o instrumento convocatório em até 3 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública.

As propostas e os documentos de habilitação deverão ser encaminhados exclusivamente por meio do sistema eletrônico até a data e o horário estipulados para o início da sessão. A validade da proposta não poderá ser inferior a 90 (noventa) dias a contar de sua apresentação. A etapa de lances terá duração de dez minutos, com prorrogações automáticas de dois minutos caso haja ofertas no período final.

Para fins de participação, os licitantes deverão comprovar sua capacidade por meio da apresentação de documentos de habilitação jurídica, qualificação técnica, regularidade fiscal, social e trabalhista, e qualificação econômico-financeira.

A qualificação técnica, por exemplo, exige a apresentação de, no mínimo, 01 (um) atestado de desempenho anterior compatível com o objeto licitado. A qualificação econômico-financeira requer a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, com a avaliação da boa situação financeira por meio de índices de liquidez e solvência.

A Minuta Contratual, por sua vez, positiviza as regras editalícias em cláusulas claras e vinculantes, disciplinando a vigência de 12 (doze) meses, com possibilidade de prorrogação, o regime de execução, a governança do ajuste e as condições de recebimento do objeto, com remissão ao Termo de Referência como anexo integrante e indissociável.

Para resguardar a fiel execução e o erário, o conjunto normativo prevê regime sancionatório graduado e proporcional — da advertência à declaração de inidoneidade, além de multas — e define, de forma taxativa, as hipóteses de extinção contratual, garantindo sempre o contraditório e a ampla defesa.

Em síntese, a documentação analisada revela elevado rigor técnico-jurídico, conformando procedimento transparente, seguro e apto a atender ao interesse público, fixando-se o foro da Comarca de Rio Maria-PA para dirimir eventuais controvérsias.

No que tange à Ata de Registro de Preços, esta mantém conformidade com o ordenamento jurídico, nos termos do art. 92 da Lei nº 14.133/2021.

3- CONCLUSÃO

Ante o exposto, verificado o atendimento aos preceitos legais que regem a matéria, esta Assessoria Jurídica manifesta-se favorável a realização do certame licitatório pretendido por esta Municipalidade, na modalidade Pregão Eletrônico que tem como objeto é o Registro de preços para futura e eventual aquisição de gás liquefeito de petróleo (GLP) e vasilhames de GLP vazios, destinados ao atendimento das necessidades operacionais da prefeitura municipal, de suas secretarias vinculadas e dos fundos municipais, bem como para suprir as demandas da merenda escolar da rede municipal de ensino, abrangendo escolas e centros de educação.

Este parecer é técnico, opinativo e não vinculante, restrito aos documentos examinados, não abrangendo mérito administrativo nem validação de informações fáticas, cabendo à autoridade competente a decisão final e às áreas gestoras a execução e fiscalização do ajuste.

Encaminhem-se os autos à autoridade competente para conhecimento e adoção das providências cabíveis. Ressalto que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Rio Maria, Pará, 17 de dezembro de 2025

Míria Kelly Ribeiro de Sousa
OAB/PA nº 22.807
Assessora Jurídica
Dec.061/2025

